



CONSELHO DE JUSTIÇA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO

RECURSO Nº 01 – 2010/2011

**(ACÓRDÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO Nº
02 2010-2011)**

Recorrente: Clube Fluvial Portuense (CFP)

Recorrido: Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação

Competição: Campeonato Nacional de Pólo Aquático da 1ª Divisão de Seniores Masculinos (1ª jornada)

Data: 16 de Outubro de 2010 – **Hora:** 21h15m – **Local:** Piscina do Fluvial

Relatório:

O Clube Fluvial Portuense veio interpor recurso da decisão tomada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação, em 22 de Outubro de 2010, nos termos da qual foi o ora Recorrente condenado no pagamento de uma sanção pecuniária, no montante de 200,00€, por violação na competição em epígrafe, da norma constante do artigo 21.1 do Regulamento de Competições Nacionais de Pólo Aquático e punível nos termos do artigo 30.4 desse mesmo Regulamento.

O Recorrente alega, no essencial, o seguinte:

- Que o relatório de arbitragem é vago e meramente conclusivo;



Mercedes-Benz



- Que o relatório de arbitragem se baseia na ideia de que as situações em apreço não se subsumem no conceito de caso fortuito ou de força maior;
- Que no dia 9 de Outubro de 2010, ou seja uma semana antes do jogo aqui em análise, se realizou nas instalações do Recorrente dois jogos de pólo aquático respeitantes à Super Taça Carlos Meinedo e que estes se realizaram sem qualquer anomalia do cronómetro geral, precisamente porque se procedeu atempadamente à verificação das condições do material, *in casu*, dos aparelhos de cronometragem.
- Que tal verificação ocorreu igualmente para o jogo aqui em apreço, pois no dia anterior à realização do mesmo testou todos os aparelhos electrónicos e todos eles funcionavam regularmente.
- Que no próprio dia do jogo aqui em análise, com a antecedência de duas horas ao início da realização deste, voltou a testar os aparelhos de cronometragem electrónica, verificando estarem todos operacionais.
- Que apenas minutos antes da hora prevista para o início da partida, o aparelho de cronometragem geral (tempo total) pura e simplesmente deixou de funcionar, desconhecendo-se a sua causa.
- Que apesar de todos os esforços dos responsáveis do Recorrente no sentido de solucionar o problema, tal não foi conseguido.
- Que de imediato, para que o jogo não deixasse de se realizar, prontamente forneceram aos oficiais de jogo material alternativo.
- Que ao contrário do que se refere no acórdão do Conselho de Disciplina, certamente por desconhecer que uma semana antes se tinham realizado dois jogos de elevada importância utilizando os mesmos aparelhos sem qualquer défice de funcionamento, a avaria do cronómetro geral se deveu a caso fortuito, tendo sido repentina e imprevisível.
- Que por este facto, a premissa sobre que assenta a decisão do Conselho de Disciplina é errada.

O Recorrente alega ainda em sua defesa, estar a decisão do Conselho de Disciplina inquinada, já que não aceita a alegação de que as bolas do jogo estavam em más condições.

Começa por dizer que as referidas bolas foram usadas desde o período de aquecimento pela equipa adversária e que esta não apresentou qualquer queixa ou reclamação quanto às condições das bolas de jogo.

Alega ainda que as bolas não mereceram qualquer reprovação por parte dos árbitros aquando da análise por estes das condições do material necessário à realização do jogo, e que apenas no decurso do 3º período de jogo é que se verificou uma anomalia numa bola, e que resultou de um caso fortuito, imprevisto e repentino que foi o embate com força num dos postes da baliza, perdendo em consequência ar.

Conclui dizendo que quer a anomalia do cronómetro geral, quer a falta de condição de uma bola de jogo, deveram-se a casos fortuitos, imprevistos e repentinos, não devendo por isso ser responsabilizado, especialmente porque em relação ao cronómetro actuou com a diligência a que se encontra obrigado, pois para além de os equipamentos terem funcionado correctamente em provas da FPN na semana antes, o Recorrente ainda efectuou testes aos mesmos no dia anterior ao jogo em análise e duas horas antes do início do mesmo.

O Recorrente pede afinal a revogação da decisão do Conselho de Disciplina e em consequência ser absolvida da sanção pecuniária aplicada.

O recurso é tempestivo, este Conselho é competente e a Recorrente possui legitimidade.

Cumprir decidir.

O artigo 21.1 do Regulamento de Competições Nacionais de Pólo Aquático 2008-2012 impõe que o clube considerado visitado forneça o material aí mencionado, podendo em caso de incumprimento dessa norma, incorrer no pagamento da sanção pecuniária prevista no artigo 30.4 do mesmo Regulamento, salvo em caso fortuito ou de força maior que isente de responsabilidade o clube em questão.

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Natação teve em consideração, na preparação da sua decisão, desde logo a acta de jogo e o relatório de arbitragem subscrito pelos árbitros Ricardo Saraiva e Luís Vital, mas também os fundamentos sobre que assentou a decisão do Conselho de Disciplina e os constantes do Recurso do Clube Fluvial Portuense.

Do confronto das mesmas resulta claro que o Recorrente não só contraria o próprio relatório de arbitragem, alegando que apenas uma bola não se apresentou em condições de ser usada, quando o relatório menciona “as bolas”, mas principalmente alega factos que não podem deixar de suscitar as maiores dúvidas a este Conselho, quanto à utilização do cronómetro geral e da sua avaria.

No que respeita à primeira situação referida no parágrafo anterior, o Conselho de Justiça entende que, na dúvida (entre uma bola ou várias bolas que não se encontravam em condições) deve prevalecer a versão constante do Relatório da arbitragem que menciona a troca das bolas de jogo e que as bolas da equipa da casa não estavam em condições (sublinhados nossos).

Assim, não se aceita o argumento do Recorrente de que apenas se tratou de uma bola, pretendendo com isso que esse facto seja considerado um caso fortuito ou de força maior.

Mais complexa se torna porém a questão relativa ao cronómetro geral.

Da análise dos fundamentos de recurso resultaram várias dúvidas a este Conselho, desde logo porque a Recorrente menciona ter utilizado os mesmos equipamentos que haviam sido utilizados na semana anterior aos factos nos dois jogos de pólo aquático respeitantes à Super Taça Carlos Meinedo.

Mais disse que estes sempre funcionaram e só no momento imediatamente anterior ao jogo se verificou uma avaria.

Se assim foi de facto, não restaria outra hipótese a este Conselho que não a de julgar a avaria como um caso fortuito ou de força maior e que isentaria o infractor de qualquer responsabilidade, até porque na dúvida sempre se beneficiaria o arguido ora Recorrente.

Sucedem porém que é o próprio Recorrente que nas suas alegações entra em contradição, senão vejamos.

Resulta claro da leitura das alegações de recurso que o Recorrente utilizou os mesmos equipamentos que haviam sido utilizados na semana anterior na Super Taça Carlos Meinedo.

Ora, é do conhecimento geral que essa competição (Super Taça Carlos Meinedo) é organizada e da responsabilidade da própria Federação Portuguesa de Nataçao que, entre outras, utiliza os seus próprios equipamentos neste tipo de competições.

Assim, pode este Conselho concluir que o equipamento utilizado pelo ora Recorrente no jogo aqui em análise (de dia 16 de Outubro) não era seu mas sim da Federação Portuguesa de Nataçao.

Não consta dos presentes autos qualquer autorização da Federação Portuguesa de Nataçao para a utilização do seu cronómetro geral (que se encontrava nas instalações da ora Recorrente com sua autorização para ser utilizado no jogo Portugal-Alemanha a contar para o Campeonato da Europa Masculino de 2012 realizado a 30 de Outubro na mesma Piscina do Clube Fluvial Portuense).

É lícito concluir então que o ora Recorrente utilizou equipamentos que não eram seus e para o qual não se encontrava autorizado por quem de direito, neste caso a própria federação Portuguesa de Nataçao.

Pelo exposto, não podem proceder os argumentos deduzidos pelo Recorrente, pois os equipamentos nem sequer eram seus, e, não tendo autorização para os utilizar, o seu argumento principal não colhe de maneira nenhuma, já que se conclui mesmo não terem sequer equipamentos (cronómetro geral).

Não cabe a este Conselho pronunciar-se sobre a utilização, sem autorização, de equipamentos da própria Federação Portuguesa de Nataçao.

Releve-se ainda o facto de o ora recorrente não ter apresentado qualquer defesa em sede própria.



Decisão:

Pelo exposto, decide este Conselho de Justiça:

- Não dar provimento ao presente recurso, mantendo-se o duto Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação, nos termos do qual se aplicou a sanção pecuniária no montante de 200,00€;
- Considerar não reembolsável a importância transferida para a conta da Federação Portuguesa de Natação a título de taxa de justiça.
- Remeter para análise do Conselho de Disciplina a questão do uso não autorizado do cronómetro geral, para os devidos e legais efeitos.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 30 de Novembro de 2010.

Dr. João Ataíde

Dr. Carlos André Ferreira

Dr. Miguel Maria Arrobas



Mercedes-Benz

